



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS – DHL

NATÁLIA OLIVEIRA SILVA

**A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO EFICAZ PARA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Três Rios, RJ

2015

NATÁLIA OLIVEIRA SILVA

**A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO EFICAZ PARA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em curso de graduação em Direito oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Prof. Dr. Allan Rocha de Souza

Três Rios, RJ

2015

Silva, Natália Oliveira, 1991-.
A conciliação como método eficaz para resolução de conflitos. / Natália Oliveira Silva. -- Rio de Janeiro, 2015.
58 f.

Orientador: Allan Rocha de Souza.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto Três Rios, Departamento de Direito, Humanidades e Letras, Bacharel em Direito, 2015.

1. Teoria Geral do Processo. 2. Direito e Valores. 3. A Conciliação. 4. Direito Processual Civil. 5. Pacificação Social. I. Rocha de Souza, Allan orient. II. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Instituto Três Rios. Departamento de Direito, Humanidades e Letras. III. Título.

Natália Oliveira Silva

A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO EFICAZ PARA RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em curso de graduação em
Direito oferecido pela Universidade
Federal Rural do Estado do Rio de
Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

ORIENTADOR (A): _____
Professor Dr. Allan Rocha de Souza – UFRRJ-ITR

1º EXAMINADOR (A): _____
Professor Dr. Rulian Emmerick – UFRRJ-ITR

2º EXAMINADOR (A): _____
Professora Dra. Ludmilla Elyseu - UFRRJ-ITR

AGRADECIMENTOS

Agradeço a toda Espiritualidade amiga por ter me dado força, saúde e orientação para superar as dificuldades.

Agradeço à Instituição de ensino da qual faço parte. Aos docentes e discentes que fizeram parte desses cinco anos tão importantes na minha vida e me propiciaram um ensino de qualidade.

Agradeço aos meus familiares, às minhas irmãs, aos amigos próximos, os de longe, os do trabalho pela paciência, carinho e apoio dedicado.

Agradeço também a minha mãe, Marli, por ser minha fonte de inspiração, amor, incentivo e pelo apoio incondicional de agora e sempre.

E a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para que esse sonho fosse alcançado, o meu muito obrigado.

*“Não somos apenas o que pensamos ser.
Somos mais, somos também o que lembramos
e aquilo de que nos esquecemos,
somos as palavras que trocamos,
os enganos que cometemos,
os impulsos a que cedemos,
sem querer.”*

Sigmund Freud

SILVA, Natália Oliveira. **A conciliação como método eficaz para resolução de conflitos**. 2015. Instituto Três Rios, Departamento de Direito, Humanas e Línguas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da realização de audiências conciliatórias, bem como o valor do papel do conciliador. Com a devida importância dada ao tema serão perceptíveis os resultados alcançados para a pacificação da sociedade. Se torna nítido que caminhamos para uma sociedade que busca cada vez mais a via judicial para solução de seus conflitos, com as análises das porcentagens dos processos que se encontram aguardando uma sentença do Estado-Juiz, refletindo uma comunidade que perdeu o hábito de dialogar, e que se vê disposta a enfrentar todo um desconforto causado ao acionar o judiciário para decidir sobre os incidentes do dia a dia. O sistema judiciário brasileiro está abarrotado de demandas das quais demoram meses, até anos para serem decididas, onde as partes ficam aguardando uma decisão, onde muitas vezes são questões que poderiam ser resolvidas quando as partes estão dispostas a conciliar. Com base nesses argumentos, é que a Conciliação se mostra um método ágil, eficaz e solidário. Com o decorrer do trabalho serão abordados os métodos de solução de conflitos utilizados no desenvolvimento da sociedade até os dias atuais. Posteriormente serão realizados de forma gradativa os aspectos alcançados até a conquista da jurisdição. Após, destacaremos as características dos modelos existentes para solução de conflitos, distinguindo a mediação e a arbitragem. Finalmente, serão demonstradas pesquisas na comarca de Três Rios, no qual serão apresentadas e evidenciadas as taxas de acordo. Destacaremos, sem dúvida, o papel do Conselho Nacional de Justiça, e todo seu trabalho de divulgação que promove demonstrando que a conciliação é boa para todos. Neste sentido, restará comprovada a relevância da conciliação, do qual contribui de forma efetiva para a pacificação de conflitos, bem como para agilidade, modernização e eficiência da Justiça Brasileira.

Palavras-chave: CNJ. Solução de Conflitos. Conciliação. Pacificação Social. Acesso ao Judiciário.

SILVA, Natalia Oliveira. **The reconciliation as an effective method for conflict resolution**. 2015. Três Rios Institute, Department of Law, Humanities and Languages, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the importance of conducting conciliatory hearings, as well as the value of the conciliator's role. With due importance given to the topic will be noticeable results achieved for the pacification of society. Clearly we move towards a society that increasingly seeks judicial means to solve their conflicts, thus there is a large increase in lawsuits, reflecting a community that lost the habit of dialogue, and that is seen willing to face a whole discomfort caused to trigger the judiciary to decide on the adventures of everyday life. The Brazilian judicial system is crowded with demands which take months, even years to be dissolved, where the parties are awaiting a judgment of the judge to settle state often issues that could be resolved when the parties are willing to reconcile. Based on these arguments, it is that the Conciliation shown an agile, effective and supportive method. In the course of work will address the conflict resolution methods used in the development of society to the present day. After that it will be carried out gradually aspects achieved by the conquest of jurisdiction. After, we will highlight the features of existing models for conflict resolution, distinguishing mediation and arbitration. Finally, research will be demonstrated in the region of Three Rivers, where a poll, presented to conciliators and evidenced according rates will be made. Highlight, without a doubt, the role of the National Council of Justice, and all its promotional work that promotes demonstrating that reconciliation is good for everyone. In this sense, remain proven the importance of reconciliation, which contributes effectively to the pacification of conflicts, as well as agility, bottlenecks, modernization and efficiency of the Brazilian Justice.

Key words: CNJ. Conflict Resolution. Conciliation. Social peace. Access to the courts.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
Art.	Artigo
Inc.	Inciso
N.	Número
§	Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO À TEORIA GERAL DO PROCESSO.....	13
1.1 O Direito e a Realização de Valores.....	13
1.2 Sociedade e Tutela Jurídica.....	15
1.3 Da Cultura Jurídica e a Crise do Sistema Judiciário no Brasil.....	17
CAPÍTULO 2 – DA CONCILIAÇÃO.....	23
2.1 O que é Conciliação.....	23
2.2 Os Objetivos da Conciliação.....	26
2.3 A Origem da Conciliação no Brasil.....	28
2.4 Mediação e Conciliação.....	30
2.5 Princípios da Conciliação.....	31
2.6 Das Partes.....	33
2.6.1 O Conciliador.....	33
2.6.2 O Juiz.....	35
2.6.3 O Advogado.....	38
2.6.4 O Ministério Público.....	40
2.6.5 O Acordo.....	41
CAPÍTULO 3 – DA IMPORTÂNCIA DE SE CONCILIAR.....	42
3.1 O Empenho da Justiça na Difusão da Conciliação.....	42
3.2 Do Conselho Nacional de Justiça.....	43
3.3 Da Política Nacional de Resolução de Conflitos.....	46
3.4 Resultados da Conciliação no Município de Três Rios.....	47
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	53
ANEXOS.....	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por tema a conciliação como método eficaz para solução de conflitos, demonstrando as suas particularidades a fim de que os cidadãos entendam que este caminho é o mais eficaz para que seja alcançada a pacificação social.

Para dar início ao trabalho é necessário que seja realizada um compêndio sobre a teoria geral do processo, desde as sociedades primitivas até os métodos de resolução de conflitos atuais.

A relevância do tema se justifica no momento de estagnação que o Poder Judiciário Brasileiro vem enfrentando, sendo certo que se encontra abarrotado de questões litigiosas. O Estado possui o papel de mediador de conflitos, e tem como objetivo primordial apaziguar as divergências enfrentadas pelas partes ao ingressarem com uma demanda sendo notória a existência de diversos confrontos que aguardam uma sentença o que causa de fato uma lentidão, fazendo com que as partes fiquem frustradas ao aguardarem por tempo indeterminado um resultado.

Portanto, a conciliação se mostra como método que restabelece o diálogo entre as partes, distanciando cada vez mais a ideia de que a Justiça é improdutiva. Apesar da falta de cultura encontrada em relação aos métodos de solução de conflitos, é de suma importância que haja, de fato, uma mudança na mentalidade das pessoas e de todos envolvidos com o Judiciário, que sempre se mostrou formalista e centralizado, o que acarretou a acumulação de milhares de processos por todo sistema judiciário do país.

Os princípios constitucionais que norteiam nossa jurisdição estão sendo esquecidos, uma vez que, baseiam-se na pacificação social. Através da conciliação as partes conseguem demonstrar seus interesses reais, estimulando o diálogo e assim conseguem chegar a um resultado satisfatório para ambos os lados.

Buscar-se-á uma definição para este instituto, cuidando de demonstrar o conceito da conciliação, sua origem, princípios e regras, seus objetivos e o papel a ser desempenhado pelos agentes que possam vir a integrar tal procedimento.

Em sequência, quando se busca a justiça, busca-se uma resposta para determinado problema, busca-se uma decisão justa, e o mais importante se busca um resultado efetivo, onde a controvérsia foi dirimida, ou seja, a pretensão ao buscar a justiça é que as partes fiquem realmente satisfeitas. O momento é oportuno para trazer à tona este tema, uma vez que se faz necessário que haja um estímulo para práticas conciliatórias.

A conciliação trabalha de forma que, com um auxílio de um terceiro, o conciliador, este conduz a audiência de forma leve, fazendo sugestões, apontando propostas que atendam os interesses das partes envolvidas, permitindo que as mesmas encontrem um caminho para dirimir as diferenças, diferente do que acontece com a chegada de uma decisão judicial, que poderá trazer insatisfação para uma e/ou ambas as partes envolvidas.

O Conselho Nacional de Justiça realiza um trabalho excelente voltado para a prática de movimentos conciliatórios. Neste contexto será demonstrado as diretrizes fundamentais que devem ser usadas na prática de mediação de conflitos criada pelo CNJ.

Ademais, será demonstrado o empenho do Judiciário da Comarca de Três Rios/RJ na difusão da prática da conciliação, apresentando os resultados alcançados durante o presente ano, com fonte de pesquisa o site do Conselho Nacional de Justiça que divulga os índices de acordos alcançados.

Por fim, será demonstrado o efetivo resultado que é auferido quando a conciliação é utilizada de forma respeitada e adequada, tornando-se um instrumento efetivo para a pacificação de uma sociedade.

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO À TEORIA GERAL DO PROCESSO

O aperfeiçoamento do homem, bem como das instituições de direito são lapidadas pela História do Direito. É sempre importante observar a linha evolutiva das formas de exigência do Estado, o detentor do monopólio jurisdicional. Quando se busca o cumprimento de determinadas obrigações, chega-se sempre ao paralelo existente entre a satisfação do credor e a obrigação do devedor em cumprir com seu compromisso sem que seja este atingido em seu direito à liberdade.

Foram diversos fatores que determinaram e ainda determinam o desenvolvimento das instituições, mas a adoção de métodos e os princípios devem ser destacados quando se quer vislumbrar os rumos que marcam o progresso histórico das civilizações.

Assim, não basta afirmar que o processo é uma relação jurídica, conceito lógico-jurídico que não engloba o respectivo conteúdo desta relação jurídica. É preciso lembrar que se trata de uma relação jurídica cujo conteúdo será determinado, primeiramente, pela Constituição e, em seguida, pelas demais normas processuais que devem ser observadas àquela.¹

O Direito contemporâneo é caracterizado pela constitucionalização do Direito Processual, destacando a incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive como direitos fundamentais, bem como, pela formatação dos tratados internacionais de direitos humanos e a doutrina que passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como caracterizadores das disposições constitucionais.

É com base na conexão entre o direito processual civil – matéria que abrange a conciliação – e o conhecimento dos princípios constitucionais, que o presente capítulo tem como propósito, analisar as transformações pelo qual vem passando a sociedade moderna na busca por uma prestação jurisdicional de maior qualidade, considerando a evolução dos métodos de solução de conflitos, por acreditar ser este trilha para a conquista da pacificação social.

1.1 O direito e a realização de valores

Desde os tempos primitivos, a história da civilização sempre esteve moldada, em seus diversos graus de desenvolvimento, por normas de conduta. Pode-se compreender cada civilização, do ponto de vista legal, pelo conjunto de regras dentro do qual se

¹ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 208-250.

desenvolveu a ação humana. Aliás, é por isso que já foi assinalado que a própria história se apresenta como um complexo de ordenamentos normativos que se sucedem, contrapõem e se integram.²

Apesar de nascidas dos homens e para os homens, as regras sociais não podem ser dispensadas por eles, porque constituem condição essencial de convivência, é o que explica as normas de condutas; e só podem ser compreendidas dessa forma estando o homem absolutamente sozinho, ou seja, pressupõe-se para a formatação de normas de condutas um relacionamento entre dois indivíduos. “Na sociedade, as normas se adaptam, se modificam, crescem ou diminuem em número aparente, mas jamais desaparecem.”³

Outra questão é que apesar das normas de conduta serem sempre numerosas, sejam elas escritas ou consuetudinárias, jamais serão o suficiente a ponto de preverem todas as hipóteses do comportamento humano. Nesse aspecto é que o direito se faz presente, como uma norma que apresenta soluções para essas hipóteses, uma vez que possui como característica a unidade e a totalidade, compreendendo-o não só como o que é previamente consagrado em normas, mas também como integral determinação da conduta humana; apesar de existir diversos ramos e ou espécies, o Direito, literalmente, é uno.

As normas de conduta – existentes em razão da própria sociedade – possuem como finalidade a garantia da subsistência de certos valores considerados como necessários, úteis ou convenientes, e por isso merecem proteção.

É por meio da sanção que se dá tutela ao conteúdo da norma jurídica caso esta seja descumprida. Essa norma coercitiva denominada sanção pode ser específica ou compensatória. Específica quando o direito está capacitado a fazer ou dar o bem que voluntariamente foi caracterizado pelo indivíduo que descumpriu a regra jurídica e compensatória quando, diante da impossibilidade material ou moral de substituir o bem não alcançado voluntariamente, estabelecem uma compensação em favor do prejudicado.⁴

Este mecanismo de bens e valores tutelados por sanções só existe porque é de interesse dos indivíduos a apropriação desses bens e/ou valores, fazendo-se necessária uma regulamentação destes mecanismos para que prevaleça a convivência harmônica

² BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 9 ed. Trad. Maria Celeste C.J. Santos. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1997. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/16192517/teoria-geral-do-direito---norberto-bobbio/6>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

³ Bermudes, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil**. 4ª Revista. Rio de Janeiro 2006. Ed. Forense, p. 10.

⁴ Filho, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Volume 1. 17 Ed. 2009. Editora Saraiva.

em uma sociedade, ou que pelo menos seja praticada, uma vez que também é considerada um bem.

Explica Francesco Carnelutti⁵ que, se o interesse é uma situação favorável à satisfação de uma necessidade; se as necessidades são ilimitadas; se são, todavia, limitados os bens, isto é, a porção do mundo exterior apta a satisfazê-las, correlata à noção de interesse e de bens é a noção de conflitos de interesses. Há conflito entre dois interesses quando a situação favorável para a satisfação de uma necessidade exclui a situação favorável para a satisfação de uma necessidade diversa.

Este autor entende que a base da ordem jurídica se pauta no conflito de interesses, exigindo, portanto, que exista uma regulamentação para tentar harmonizar as diversas expectativas humanas sobre o mesmo bem. O conflito de interesse não é compreendido apenas como divergência concreta, luta, debate em ato, mas como um conceito muito mais amplo, que atenderia diversas discussões encontradas na atuação do direito.

Enfim, o direito não existe apenas para resolver os conflitos de pessoas entre pessoas, mas também atua para evitar que estes conflitos ocorram, sendo certo que os conflitos são de interesse e não de pessoas.

“É preciso observar que, diante da simples hipótese de conflito, o direito previamente limita ou define o que cabe a cada um, tratando-se o conflito de uma divergência entre a atuação dos sujeitos e a vontade da lei”.⁶

1.2 Sociedade e tutela jurídica

A ciência do processo não deve perder de vista o ser humano, naturalmente gregário, portanto, sempre se envolvendo em conflitos e, mas, também, buscando a paz social. É neste momento que se faz necessária a materialização da jurisdição, por meio do processo.

Quando se fala em tutela jurisdicional dos direitos, compreende-se por amparo, proteção do Estado como poder. Sendo o Estado uno, e para agir de forma mais adequada, divide-se em funções, como a administrativa, legislativa e a jurisdicional. O

⁵ Há quem entenda que o processo não é um ato complexo, mas um “ato-procedimento”, que é uma “combinação de atos de efeitos jurídicos causalmente ligados entre si”, que produz um efeito final, obtido através de uma cadeia causal dos efeitos de cada ato (CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 2000, p. 504. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/09/odireitodeacaocomocomplexodesituacoesjuridicas%C2%B9.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2015.

⁶ Filho, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Volume 1. 17ª Edição. 2009. Editora Saraiva. p. 13.

Estado para preservar a paz social edita regras e essas regras vão servir de orientação de conduta para todos os seus cidadãos, se essas regras são violadas, surgem os conflitos. Se as partes não conseguem resolver as pendências entre si, por uma autocomposição, renúncia ou por meio de um acordo, busca-se neste momento o amparo jurisdicional, uma decisão para o problema suscitado.

O processo não tem um fim em si próprio, devendo ser compreendido como possuidor de diversos objetivos, mas sendo todos estes jurídicos, sociais e políticos, não devendo ser esquecidos pelos operadores do direito. O processo não pode ser visto apenas pela órbita jurídica, ou seja, utilizar-se apenas do direito objetivo e aplica-lo ao caso concreto, de forma que somente a lei seria aplicada.

No período em que se encontra a sociedade e com base em todos os fundamentos constitucionais, faz-se necessária uma renovação. O direito constitucional tem a função atual, entre outras, de traçar como forma normativa, limites para as normas processuais, concluindo-se que os direitos precisam ser efetivados, surgindo daí o neoconstitucionalismo, o processo sendo visto pela ótica constitucional.

Os direitos e garantias fundamentais devem ser executados, assim o processo não possuirá apenas a característica jurídica, surgindo o escopo político e social do processo, que constitui o Estado como efetivador de tais direitos e garantias, e tem como objetivo a composição de conflitos e meio educacional para os cidadãos, uma vez as condutas que fogem as regras serão repelidas.

“A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito”, Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXV, observa-se por meio desta afirmativa o monopólio do Estado na jurisdição, o que não o torna absoluto, mas veda a autotutela, ou seja, é proibido fazer justiça com as próprias mãos. O Estado como detentor do poder jurisdicional permanece inerte e só é provocado quando um cidadão que teve seu direito lesado busca o amparo deste por meio do direito de ação.

O texto do artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna, está direcionado tanto ao legislador que não pode editar leis que excluam o direito do cidadão buscar o amparo do Estado-Juiz e também ao Juiz na condução do processo, no caso concreto, verificando que quando este cidadão busca o amparo do Estado, ele está buscando uma tutela repressiva ou uma tutela preventiva. Normalmente a tutela buscada é a reparadora, a repressiva, ou seja, os direitos já foram violados, uma vez que o ser humano nunca deixa de se envolver com conflitos, perturbando a paz social, deste modo procura-se o judiciário com intuito de encontrar uma norma que resolva o conflito apontado. Ainda pode-se falar em tutela reparadora, ou seja, quando os direitos são apenas ameaçados,

buscando de uma forma preventiva o apoio jurisdicional.

Com base no artigo 5º §1º da Constituição, percebe-se que os direitos e as garantias fundamentais devem ter aplicabilidade imediata, cabendo a todos os operadores do direito a utilização de forma concreta deste preceito estabelecido na norma constitucional. Já no artigo 5º inciso XXXV pode-se verificar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também chamado princípio do direito de ação, direito a jurisdição, ou princípio do acesso à justiça, o que não se confunde com o acesso à jurisdição uma vez que este acesso à justiça é muito mais amplo, pois não possui apenas um sentido literal ou formal, é acesso ao poder judiciário, possuindo a obrigação de apresentar o caso concreto e instituindo órgãos jurisdicionais com competência para julgar no país.

Os órgãos competentes para julgar no país estão elencados no art. 92 da Constituição Federal, sendo estes o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, O Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Estaduais e os Tribunais de Justiça, a Justiça do Trabalho e as Regionais, Tribunal Superior do Trabalho, Justiça Eleitoral e os tribunais respectivos e a Justiça Militar e seus tribunais, possuindo como fonte principal da competência a CF/88.

Quando se fala em acesso à justiça é necessário se fazer uma relação direta com tutela específica de direitos, tendo-se assim um sentido substancial, material deste princípio, ou seja, ao ingressar com uma ação, que é um direito abstrato, uma vez que não é sabido das partes o resultado que será dado ao seu questionamento, esta ação poderá ao seu final apresentar um resultado positivo ou não, ou se terá uma resposta de mérito, caso não seja verificado algum erro nos pressupostos processuais ou nas condições da ação.

Enfim, considerando as transformações pelas quais vem passando a sociedade moderna quando se trata de tutela jurisdicional, é necessário destacar a utilização de princípios constitucionais que devem ser usados pelo Estado-Juiz a fim de que seja efetivamente cumprido o papel do processo, não apenas formalmente, mas como educador de uma sociedade que busca a sua pacificação.

1.3 Da cultura jurídica e a crise do sistema judiciário no Brasil

Ao analisar o relatório da Justiça em números, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, que reúne informações de 90 tribunais, compostos com 15 mil unidades judiciárias de primeiro grau, organizado pelo departamento de Pesquisas Judiciárias do

CNJ, que há 10 anos juntam informações que proporcionam melhorias para o judiciário. Torna-se possível mensurar até que ponto o judiciário se encontra abarrotado de processos esperando uma solução.

No ano de 2014, o número de processos baixados foi muito próximo aos de casos novos, porém o saldo do acervo para 2015 chega a 71 milhões de processos em estoques. Realizando uma comparativa entre o ano de 2009 a 2014, tivemos um aumento de 17,2% de casos novos no país, o que não afetou diretamente na taxa de congestionamento, que se mantém a 71,4%.

Em razão da matéria, os processos que mais congestionam o judiciário são os de execução fiscal, representando mais de 1/3 de todo o acervo nacional. Se não houvesse tanta quantidade desses processos, a taxa de congestionamento cairia quase 10 pontos percentuais, o que se tornaria bastante significativo. Para que isso acontecesse seria necessário um convênio entre os entes públicos e os tribunais. De fato, os processos constantes em dívida ativa são o que mais representam o acervo, os tribunais se encontram abarrotados de execuções de impostos, taxas, etc. Muitas vezes impossível o prosseguimento do feito, por não possuírem informações suficientes do executado outras por já terem sido resolvidas administrativamente e mesmo assim encaminhadas ao judiciário.

Apesar do número de processos eletrônicos no Brasil estarem crescendo, chegando a 44,7% entre os anos de 2009 a 2014, ainda não integram em sua totalidade.

O judiciário conta com uma força de trabalho de 16.927 magistrados e mais de 278.707 servidores, e mesmo com mais de cinco mil cargos de magistrados vagos no país, com uma representação de 22%, a produtividade em 2014 foi de 1.684 processos baixados por magistrado.

O primeiro grau, porta de acesso do cidadão à justiça, possui 84% dos trabalhadores de todo o judiciário, mesmo assim é o grande desafio existente, pois essa instância concentra o maior número de casos pendentes, representando 95% do acervo total, e possuindo 86% dos casos novos. A despesa do Poder Judiciário em 2014, exceto Supremo Tribunal Federal e Conselhos, foi 68,4 bilhões, com um aumento de 27 bilhões (4,3%) em relação a 2013.

Os 27 Tribunais de Justiça Estaduais contam com 2.620 comarcas e 9.378 unidades judiciárias de primeiro grau, sendo 1.534 juizados especiais e 7.844 varas. A Justiça Estadual é a que conta com a maior força de trabalho do poder judiciário, são 1.496 desembargadores, 142 juízes substitutos de 2º grau, 9.993 juízes e 179.111 servidores. Em 2014 o número de casos novos foi um pouco maior com relação ao ano

de 2013, sendo 20,1 milhões de casos novos, 19,9 milhões de casos baixados e um total de 57 milhões de processos em estoque. Quanto a produtividade dos magistrados estaduais, pode-se dizer que é bastante significativa, possuindo uma média de 7 processos resolvidos por dia. A despesa da justiça estadual foi de 37,6 bilhões e teve uma redação de 14,3 bilhões, ou seja, arrecadou 38% com relação à despesa total, dentro das despesas totais 89% foram aplicadas em recursos humanos.

A conclusão, evidentemente, não poderia ser outra: a ineficácia judicial conduz a uma crise de legitimidade do Judiciário, decorrente de tantos fatores internos, como a falha na sua estrutura organizacional, quanto a fatores externos, uma vez existente a insegurança da sociedade com relação à aplicação seletiva da lei.

É de conhecimento de todos que o brasileiro remete a noção de justiça somente ao Poder Judiciário, buscando nele uma decisão para o conflito de interesses, esse conceito surge por meio de uma condição cultural arraigada na sociedade em que vivemos, e que influencia todo o direito Pátrio. Segundo Wolkmer (2001, p. 84) o desenvolvimento histórico do país se deu da seguinte forma:

A partir da compreensão de que toda criação jurídica reproduz determinado tipo de relações sociais envolvendo necessidades, produção e distribuição, torna-se natural perceber a cultura jurídica brasileira como materialização das condições histórico-políticas e das contradições socioeconômicas, traduzidas, sobretudo, pela hegemonia das oligarquias agroexportadoras ligadas aos interesses externos e adeptas do individualismo liberal, do elitismo colonizador e da legalidade lógico-formal.

“Ao contrário de como ocorreu o processo de formação do moderno Estado europeu – produto da evolução e amadurecimento da ideia de Nação – no Brasil o Estado surgiu antes mesmo do país se constituir e se enxergar como uma sociedade civil, e muito antes de se criar uma consciência de Nação soberana.” (WOLKMER, 2001, p.85).:

O Brasil – ainda enquanto colônia – herdou a estrutura social de Portugal, basicamente semifeudal, patrimonialista e burocrática, e que ignorou toda cultura já existente no país.

Esclarece Fonseca que:

Com a vinda de Portugal e da família real, a metrópole trouxe à sua colônia todo seu aparato jurídico vigente – então consubstanciado, sobretudo, nas Ordenações Filipinas. Assim, falar em direito brasileiro equivalia a falar em direito português.⁷

⁷ Fonseca, Ricardo Marcelo. **A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX**. Disponível em: < <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/9415> >.

Concluindo que o que predominava eram os interesses das elites agrárias e o oficialismo estatal em detrimento dos reais interesses e necessidades da população nativa, Wolkmer afirma:

Nesse contexto, os colonizadores e a aristocracia rural desconsideraram as práticas jurídicas mais antigas de um direito comunitário, nativo e consuetudinário, impondo uma cultura legal proveniente da Europa e da Coroa Portuguesa. Esta estrutura jurídica formal fundada nas Ordenações portuguesas visava, unicamente, „garantir que os impostos e os direitos aduaneiros fossem pagos, e na formação de um cruel [...] código penal para se prevenir de ameaças diretas ao poder do Estado [...]. A maior parte da população não tinha voz no governo nem direitos pessoais.⁸

Outro fator que não contribuiu para formação cultural jurídica do Brasil foi à insuficiência de cursos superiores, que começaram a surgir apenas após a chegada da família real portuguesa, com D. João VI autorizando a criação de cursos jurídicos pelo País; anteriormente, os filhos da elite eram enviados para o exterior a fim de cursar um ensino superior. Desta forma, até mesmo os que buscavam formação jurídica esbarravam na tradição portuguesa, pois normalmente iam cursar a graduação na Universidade de Coimbra, Portugal, fato que influenciou muitas gerações de juristas deste país. Conforme Wolkmer (2001, p.85) “Não houve grandes modificações nessa tradição colonial elitista e segregadora, mesmo depois da independência do país e da criação, por D. Pedro I, das duas Faculdades de Direito”.

No entanto, destaca Fonseca:

Já a partir de 1822, o Brasil independente irá cada vez mais romper – mas sempre de um modo lento, gradual, mas insistente – com a velha legislação portuguesa representada, sobretudo pelas ordenações, seja por meio da própria legislação brasileira, que ao longo de todo o império será promulgada, seja pelos caminhos que vão ser trilhados pela nascente cultura jurídica brasileira nesse mesmo período.⁹

O que se percebe é que mesmo ao longo da evolução histórica, o país sempre menosprezou a cultura nativa e sua tradição, além da cultura daqueles que vieram não na condição de colonizadores, ou seja, as sociedades de negros e índios, priorizando o oficialismo estatal importado de Portugal. Alfonsín (1986, p.418-429 apud WOLKMER,

Acesso em: 26 de jun. 2015. p. 97

⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. Disponível em: <<http://www.submit.10envolve.com.br/uploads/137de2c79b7b0492417fa830d6f03c3b.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2015. p. 85.

⁹ Fonseca, Ricardo Marcelo. **A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/9415>>. Acesso em: 26 de jun. p. 98.

2001, p.84) conclui que “as práticas jurídicas comunitárias nos antigos “quilombos” de negros e nas “reduções” indígenas, alguns sob a orientação jesuítica, constituem-se nas formas mais remotas de um direito insurgente, eficaz, não estatal.”.

Portanto, constata-se que de uma forma geral, o Estado sempre centralizou a produção jurídica do país. Desta feita, ressalta Buitoni:

Até hoje, no Brasil e no direito ocidental, de um modo geral, cultivamos a ilusão do normativismo. Continuamos a achar que tudo precisa ser regulado, que as leis devem, permanentemente, ser reformadas, que os Códigos devem ser atualizados e que a ordem jurídica deve ser modernizada, sem o que não seria possível chegar ao desejado nível de justiça social, de equilíbrio econômico e de bem-estar para o povo.¹⁰

Pode-se perceber o quão é difícil incutir uma realidade jurídica nova, em uma sociedade que está enraizada por uma cultura jurídica que remete apenas a solução de conflitos ao processo judicial, pautados nos ditames estatais e baseado em conflitos de interesses. Em suma:

Reduzir tudo ao dualismo do lícito/ilícito, permitido/proibido, inocente/culpado... é mutilar as infinitas possibilidades do comportamento humano. A mente humana tem inúmeras possibilidades de argumentar e avaliar as situações comportamentais, muito além do raciocínio binário do direito.¹¹

Deve ser utilizada de forma necessária e imediata a função primordial do Estado que é a harmonização dos conflitos que venham a surgir dentro de uma sociedade, onde a pacificação social tem que ser primordial. Com a demanda processual crescente, o Estado não tem se mostrado capaz e nem eficaz na solução dos litígios, neste contexto o Poder Judiciário vem assumindo um papel cada vez mais importante e presente na realidade brasileira no que concerne a tutela dos interesses individuais e coletivos.

O Poder Judiciário, um dos três poderes clássicos do Estado, vem assumindo (e a cada dia de forma mais acentuada) uma função fundamental na efetivação do Estado Democrático de Direito. É o guardião da Constituição, cuja finalidade, basicamente, repousa na preservação dos valores e princípios que a fundamentam – cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político.¹²

¹⁰ BUITONI, Ademir. **A ilusão do normativismo e a mediação**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87 set. 2006. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Gk22rftkVUEJ:www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10872/9499+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 26 jun. 2015. p 110.

¹¹ Id. *ibid.*, p. 111.

¹² SENA, Adriana Goulart de. **A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflito de interesses**. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política**

Ocorre que, assumindo o papel de “guardião da Constituição” o Judiciário vem encontrando crescentes dificuldades, e são inúmeros os fatores que fazem com que o sistema judiciário não consiga cumprir com seu papel: o abarrotamento de demandas, a falta de funcionários, a falta de uma estrutura física adequada, fazendo com que seja desproporcional a importância da função a ser desempenhada dentro da sociedade atual, criando uma insatisfação generalizada e um total descrédito por partes dos interessados, que buscam no judiciário uma resposta.

Essa crise que enfrenta a Justiça brasileira decorre, segundo Watanabe (2011, p.3), “em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores”. Dentre esses fatores a que se refere o autor, estão à economia de massa e “a falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade.”.

Portanto, o que se tem visto é o esgotamento da função de pacificador social, papel este que deveria ser exercido pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, ainda:

Em razão de um novo *ethos* vivendi proclamado pela sociedade de consumo, do reconhecimento de direitos até então não tutelados, aludidos pela Constituição Cidadã de 1988, da concepção de ferramentas voltadas à proteção, não apenas de interesses individuais, mas também difusos, coletivos e individuais homogêneos, a exacerbação das contendas oriundas das querelas ditadas pelas desigualdades sociais, enfim, fruto de diversos fatores, a cada dia mais se constata o vertiginoso aumento do número de ações judiciais, as quais, somadas àquelas já existentes, assoberbam e ameaçam inviabilizar os sistemas tradicionalmente utilizados e concebidos para promover e restabelecer a paz social por meio da intervenção do Poder Judiciário, uma das principais missões do Estado.¹³

Desta maneira, a atual crise por que passa o sistema judiciário brasileiro, está impondo a criação de uma nova mentalidade, seja dos profissionais do direito, como também dos jurisdicionados, em busca de uma cultura de pacificação que não esteja ligada diretamente ao poder estatal, que se expressa por meio de uma sentença – cultura de sentença – dada por um juiz; mas pela construção de um novo modelo de ordenamento jurídico através dos chamados métodos “alternativos” de solução de conflitos, os quais privilegiam as soluções consensuais das discórdias, sejam elas através

judiciária nacional. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:F9mLVIOF4LwJ:www.publicadireito.com.br/artigos/%3Fcod%3D158fc2ddd52ec2cf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 26 jun. 2015. p. 115.

¹³ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Movimento pela conciliação – um breve histórico.** In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 41. Disponível em: <<http://conciliar.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/04/Guia-Conc-Medjud-26.2.2013-grafica.pdf>>. Acesso em 26 jun 2015.

de métodos autocompositivos (conciliação ou mediação) ou heterocompositivos privados (arbitragem). Afinal, hoje, “[...] o conceito de acesso à Justiça está intrinsecamente ligado à contínua redução de insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos.” (AZEVEDO, 2011, p.11).

Não obstante, ressalta Azevedo:

Naturalmente, não se cogita a possibilidade de a heterocomposição ser substituída pela autocomposição. [...] a jurisdição, enquanto atuação do Estado em substituição à vontade das partes, não pode ser afastada, sob pena de alterarem-se significativamente as estruturas de um Estado Democrático de Direito – o que por sua vez afastaria a própria legitimidade desses meios autocompositivos, na medida em que as partes não comporiam seus conflitos espontaneamente, e sim, após coagidos por um terceiro.¹⁴

Fazendo com que todos busquem de forma harmônica a pacificação social com a devida utilização destes métodos e que estejam à disposição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO 2 – DA CONCILIAÇÃO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.¹⁵

2.1 O que é conciliação

“Os meios alternativos de tutela são capazes de promover a solução dos litígios de forma mais célere, econômica e simplificada, evitando-se e prevenindo a utilização da via judicial, que, ao contrário, tem se revelado dispendiosa, complexa e morosa”. (COMOGLIO, Luigi Paolo).

¹⁴ AZEVEDO, André Gomma de. **Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional**. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHIA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:t_wjFpPfef8J:www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/view/924/625+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 26 jun. 2015.

¹⁵ BRASIL. Constituição 1988. Constituição Da República Federativa Do Brasil, Publicada no Diário Oficial da União N. 191-A, de 05 de outubro de 1988.

No sistema brasileiro, a conciliação, de forma geral, conceitua-se como mecanismo hábil a proporcionar a obtenção da autocomposição em sede judicial.

Conciliação, palavra derivada do latim *conciliatione*, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas desavindas; união, composição ou combinação.¹⁶

Para Fernando Horta Tavares, conciliação é:

O processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum, seja renunciando ao seu direito, seja submetendo-o ao de outrem, ou mesmo transigindo, nos moldes previstos pela Lei Civil.¹⁷

O ordenamento jurídico pátrio consagra a conciliação em vários dispositivos, dando-se destaque aos artigos 125, IV¹⁸, 331¹⁹, 448²⁰ e 740²¹ do Código de Processo Civil e no artigo 21 da Lei nº 9.099/95²².

Interessante destacar a definição de conciliação dada por Christopher Moore. Para este autor, a conciliação é:

Um processo é um processo contínuo que depende da confiança e da cooperação entre as partes, revelando-se como verdadeira tática psicológica aplicada que facilita a comunicação, o diálogo entre os litigantes, de modo que se viabilize o solucionamento da questão de maneira racional, superando medos e preconceitos.²³

¹⁶ EDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos – O Cidadão na Administração ad Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004, p. 31.

¹⁷ TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 42-43.

¹⁸ Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

¹⁹ Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

²⁰ Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

²¹ Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

²² Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

²³ MOORE, Christopher. **O Processo de Mediação**. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1998. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tOPsXYmLdvwJ:www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do%3Fevento%3DBaixar%26idArquivoAnexadoPlc%3D3498082+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 26 jun. 2015. p.177.

A autocomposição, por sua vez, trata da solução amigável de conflitos, onde ambas as partes definem a melhor forma de resolver suas pendências.

Neste sentido, para Fredie Didier Junior, a autocomposição:

É a forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentadores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer dentro ou fora do processo.²⁴

Portanto, a conciliação é o meio de solução pacífica pelas quais ambas as partes chegam a uma decisão, consensualmente. Ensina Maurício Godinho Delgado:

A conciliação, por sua vez, é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).²⁵

A definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça tem a conciliação como “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”. Ou seja, tem-se a conciliação como um instrumento alternativo e acessível ao cidadão, seja na fase pré-processual, ou processual, que tem como finalidade por fim ao conflito entre as partes de forma simples, célere e eficiente, alcançando a pacificação social, um dos objetivos fins do sistema judicial brasileiro (art. 3º, inciso I²⁶ e art. 5º, LXXVIII²⁷ da CF/88).

Dinamarco, em sábias palavras, ensina que:

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas se todos

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12 a ed. rev., Ampl., e Atual. de acordo com a EC/45. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 93-97.

²⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. São Paulo: Ltr, 2010. Disponível em: <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/revista/extranet/documentos/23/Mauricio_Godinho.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2015. p 1346.

²⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.²⁸

É nítida a importância dada pelo autor quanto à necessidade de buscar outros caminhos que resolvam os conflitos de forma mais célere e acessível ao povo, entre tantos caminhos pode-se encontrar a conciliação, que vem demonstrando ser uma ferramenta útil e eficiente. Forma esta que se dá pela ruptura com o formalismo processual e na gratuidade da justiça, tornando-se uma maneira mais acessível e célere às pessoas de menor poder aquisitivo, dando ao Estado-juiz a função basilar de pacificador social.

2.2 Os objetivos da conciliação

A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição, os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. Para isso, os conciliadores devem ser capacitados pelos tribunais, visando à perfeita realização dessa atividade.

A sua principal missão é a realização do acordo, evitando, assim, a continuidade do conflito. E pode ser utilizada em quase todos os casos: pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos e financeiras e problemas de condomínio, entre vários outros.

Este procedimento resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes.

Portanto, a conciliação tem se mostrado ferramenta hábil na composição de litígios que envolvem direitos disponíveis, cooperando satisfatoriamente para desafogamento do judiciário e para a satisfação das partes.

Além de resolver a lide em tempo recorde, a conciliação tem como pontos positivos o restabelecimento da comunicação entre os litigantes, além de retirar das

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005 . p 97.

partes aquele sentimento de rancor, pois, a sensação pós-acordo é a de que todos se sagraram ganhadores, sobressaindo do processo a paz social desejada.

Segundo a Ministra Ellen Gracie:

A implementação da conciliação como prática permanente é simples. Não demanda grandes gastos nem providências complicadas. Prescinde da construção de prédios e da contratação de pessoal. Não depende de edição de leis e não exclui a garantia constitucional de acesso à justiça.

Para o Juiz Federal Walter Nunes:

Uma sociedade bem organizada tem várias oportunidades de solucionar suas questões. A conciliação, que começou a ser estimulada desde a criação dos Juizados Especiais, é o avanço natural das organizações de classe, e a Justiça mais aproximada do interesse das partes. O movimento vai não só sensibilizar os órgãos da Justiça sobre a importância disso, como também fazer os envolvidos se aprofundarem no desenvolvimento de técnicas de conciliação.²⁹

No site do Conselho Nacional de Justiça estão disponíveis os objetivos para se conciliar, neste sentido:

- Colaborar na organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para promover a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, órgãos judiciais especializados na matéria;
- Capacitar em métodos consensuais de solução de conflitos magistrados de todos os ramos da Justiça, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias.
- Desenvolver relações de cooperação entre os órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, para promoção da cultura da solução pacífica dos conflitos;
- Promover e apoiar ações para implementação de práticas autocompositivas junto a empresas públicas e privadas e agências reguladoras;
- Promover eventos para divulgação de boas práticas na utilização de técnicas e habilidades autocompositivas;
- Premiar e disseminar boas práticas autocompositivas;
- Reduzir a taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

Os resultados que vem sendo obtidos com relação às demandas judiciais, não restam dúvidas de que todos saem ganhando com os movimentos conciliatórios, cumprindo o Estado com seu papel de pacificador social.

²⁹ Disponível em: <<http://www.tj.ms.gov.br> – notícias>. Acesso em: 05 jun. 2015.

2.3 A origem da conciliação no Brasil

No Brasil, a conciliação teve os primeiros vestígios na época imperial (século XVI e XVII), nas Ordenações Filipinas (1603) e Manuelinas (1514) vislumbrava-se em livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso.³⁰

Como tantas outras conquistas, a conciliação foi marcada por indas e vindas ao longo da história. Entretanto, foi no século XIX, com a vinda da primeira Constituição Imperial Brasileira (1824), que passou a ter força constitucional, dispondo em seu artigo 161, o seguinte texto: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”.³¹

Com a entrada em vigor da Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, trazendo em seu artigo 764 e parágrafos³², a obrigatoriedade de se buscar sempre nas discórdias individuais ou coletivas na esfera trabalhista, a conciliação entre as partes, havendo somente a decisão do Juízo aos casos em que fosse impossível o acordo (art. 831³³). Destacando ainda que mesmo após a instrução do processo, o Juiz deve renovar a proposta de conciliar antes de proferir a decisão (art. 850³⁴).

A Constituição Brasileira de 1988, também priorizou dentre seus objetivos fundamentais, a prática de alternativas adequadas e céleres para resolução de conflitos, em seus artigos 3º e 5º já transcritos anteriormente.

No Código de Defesa do Consumidor, entrada em vigor em 1990, dentre suas prioridades, destaca-se a criação de “Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas

³⁰ ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Bahia, 2008. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 05 jun. 2015.

³¹ VIEIRA, Marina Nunes. **Conciliação: simples e rápida solução de conflitos**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

³² Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. § 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título. § 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

³³ Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

³⁴ Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Especializadas para Solução de Litígios de Consumo” (art. 5, IV³⁵), com fito de buscar a conciliação entre as partes de maneiras mais simplória e rápida.

Com a vinda da lei 9.009 de 1995, veio a regulamentação dos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destacando a conciliação, o que faz com que ocupasse seu lugar no cenário jurídico do país, o artigo 2º dispõe “que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”. ³⁶

A Lei de Arbitragem (1996) dispõe em seu artigo 1º que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”³⁷, trazendo mais uma forma de resolução de conflitos.

O Código Civil de 2002, também trouxe o instituto a destaque, dispondo em seu artigo 840, que, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. ³⁸

O Conselho Nacional de Justiça em 2006 faz renascer a Conciliação no cenário jurídico, lançando no referido ano a campanha “Movimento pela Conciliação”, e desde então, em parcerias com outros órgãos do Poder Judiciário, OAB, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública, Entidades e Universidades, lança-se campanhas anuais em favor da utilização de métodos de resolução de conflitos, e do presente instituto, a conciliação.

A resolução 125 do CNJ (capítulo 3), lançada em 2010, regulamentou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, sedimentando e apoiando a prática da conciliação e mediação por reconhecer nestes institutos, verdadeiros instrumentos de pacificação da sociedade. Servindo como base ao Novo Código de Processo Civil, que vem trazendo no Capítulo XI, artigo 359³⁹, os procedimentos legais para buscar um acordo e independente dos trabalhos dos Conciliadores e Mediadores judiciais, reforçando, portanto, a importância do instituto da conciliação e que de fato ela veio para ficar.

Portanto, percebe-se que o método “conciliação” como resolução de conflitos

³⁵ Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: [...] IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo.

³⁶ [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República.

³⁷ [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#). Dispõe sobre a arbitragem. Presidência da República.

³⁸ [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#). Institui o Código Civil. Presidência da República.

³⁹ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

não é recente, apenas é deixado de lado tendo em vista o formalismo processual e a negligência do judiciário que está enraizada no poder judiciário brasileiro, mas que o Conselho Nacional tem de fato feito diversos trabalhos de divulgação, para que seja efetivamente utilizado.

2.4 Mediação e conciliação

A Mediação também é uma forma de solução de conflitos por meio de uma terceira pessoa (facilitador) que não está envolvida com o problema. A proposta é que o facilitador favoreça o diálogo entre as partes, para que elas mesmas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema.

A mediação é definida como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia e estabelece que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitem transação. Uma das principais finalidade é possibilitar a resolução de disputas de forma rápida e simples, até mesmo sem a necessidade de uma decisão judicial, desafogar o judiciário.

A Mediação pode ser mais demorada e até não terminar em acordo, como sempre acontece na Conciliação. Mas, mesmo assim, as partes têm considerado a Mediação bastante positiva, pois, ao final dos debates, os envolvidos estão mais conscientes e fortalecidos.⁴⁰

A mediação e a conciliação se constituem em duas das diversas formas alternativas de solução de controvérsias capazes de evitar a judicialização desses conflitos, sendo métodos não adversarias e formas de disseminar a cultura do diálogo e da pacificação social, por embutirem a filosofia de inexistência de vencidos ou vencedores. Tanto na mediação quanto na conciliação as partes submetem voluntariamente um conflito à solução por meio da intervenção de um terceiro, facilitador do entendimento, que lança mão de técnicas adequadas para tanto. Ambas caracterizam-se pela simplicidade de seu processo e pressupõem uma informalidade e agilidade extremamente acentuadas, principalmente pelo uso intenso da oralidade, além da flexibilidade decorrente da composição amigável dos interesses, com o objetivo de transformar uma situação inicialmente conflituosa em uma situação final satisfatória

⁴⁰ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 05/06/2015.

para os envolvidos.

Deveras, na mediação e na conciliação as partes são figuras ativas, que precisam estar dispostas a transigir quanto aos pretensos direitos que entendem deter e também em relação aos objetivos colimados, sendo eles copartícipes das soluções resultantes do uso desse mecanismo.

A mediação e a conciliação estão alicerçadas no princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes são livres para pactuar como quiserem e o que quiserem e, portanto, é prerrogativa das partes decidir pela conveniência, ou não, da instauração da negociação, não havendo obrigatoriedade de submissão do conflito aos mediadores e conciliadores.

Tecnicamente, uma grande diferença entre a mediação e a conciliação consiste exatamente no papel destinado ao terceiro interveniente. Enquanto mediador, esse terceiro apóia as partes para que delas mesmas surja a solução, enquanto que, na conciliação, o terceiro tem a iniciativa de propor às partes a solução para o conflito.

Entretanto, seja qual for o papel desse terceiro na composição do conflito, não há dúvidas de que a mediação e a conciliação são extremamente importantes na função de apaziguar ânimos e permitir uma solução amigável de conflitos, contribuindo sobremaneira na redução das demandas judicializadas.

Na mediação, estão contemplados três tipos, sendo: extrajudicial, judicial e administrativa. Na primeira, as partes tentam uma resolução antes de buscar a Justiça. Caso haja um acordo, não é necessário que a decisão seja registrada judicialmente, a não ser que o caso verse sobre direitos indisponíveis transacionáveis. A mediação judicial ocorre já no Judiciário, mas os envolvidos são convocados antes que o processo chegue às mãos de um magistrado. Se ocorrer o entendimento, o caso é levado ao juiz para homologação. A administrativa refere-se a resolução de conflitos que envolvam a administração pública. Para essas situações é necessária autorização da Advocacia Geral da União. Com parecer aprovado pela Presidência da República.

As diferenças entre os métodos de resolução de conflitos residem principalmente no que diz respeito à abordagem. Enquanto outras práticas buscam um meio-termo entre os anseios das partes, a mediação estimula os envolvidos a buscarem uma solução na qual os dois lados saiam ganhando. É uma negociação baseada nos méritos. A primeira coisa que o mediador faz é descobrir quais são os princípios e as necessidades que as pessoas trazem para a mediação. A partir daí, o mediador ajuda a identificar alternativas que possam atender a todos. Se torna completamente diferente da barganha, comum, onde um tem uma pretensão e o outro resiste.

No caso da mediação, a busca é pelo meio caminho, o que muitas vezes gera insatisfação em ambas as partes. Mediação não é meio-termo, mas identificar o que está por trás das intenções e negociar com base nos interesses. As alternativas, depois de avaliadas em termos de custos e benefícios, podem inclusive ser conjugadas.

O objetivo principal continua sendo proporcionar às pessoas soluções adequadas, efetivas e tempestivas, mas é claro, que a consequência a médio e longo prazos acaba sendo a de liberar a Justiça.

2. Princípios da conciliação

Com base na resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, verificam-se princípios que norteiam este instituto denominado Conciliação, como todos os demais princípios que norteiam o direito, estes devem ser observados de forma rigorosa, uma vez que não são mais usados apenas teoricamente, mas aplicados de maneira basilar.

São princípios que norteiam a conciliação (art. 1º, Resolução 125/10, CNJ):⁴¹

- Confidencialidade – o sigilo acerca das informações obtidas na sessão conciliatória é primordial para o sucesso do acordo;
- Competência – o conciliador deve ser pessoa habilitada à atuação judicial, com capacitação na forma da resolução 125/10, CNJ;
- Imparcialidade – o conciliador não deve interferir no resultado do trabalho nem aceitar qualquer tipo de favor ou presente;
- Neutralidade – deve atribuir valores iguais a cada uma das partes, respeitando sempre os seus respectivos pontos de vistas;
- Independência e autonomia – o conciliador deve atuar na seção com liberdade, sem pressão interna ou externa;

Além dos princípios acima descritos, vale lembrar que a conciliação também se encontra vinculada aos princípios da economia processual, como alternativa econômica na composição de conflito, na celeridade processual e simplicidade.

O art. 2º da Resolução torna perceptível algumas regras que devem ser observadas durante a composição de acordos, verifica-se:

- Informação – Cabe a quem preside a conciliação esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado e de forma clara e precisa, as etapas do

⁴¹ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 05/06/2015.

processo;

- Autonomia da vontade – deve velar sempre pelo respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, a fim de que alcancem com liberdade uma decisão voluntária e não coercitiva;

- Ausência de obrigação de resultado – não se deve forçar um acordo, podendo no muito criar opções, ficando a critério das partes acolhe-las ou não;

- Desvinculação da profissão de origem – deve esclarecer as partes que está à frente do trabalho desvinculado de sua profissão de origem e que, caso as partes necessitem de aconselhamentos afetos a área em discussão, poderá ser convocado profissional, desde que consintam;

- Teste de realidade – assegurar que as partes envolvidas no acordo compreendam suas disposições, garantindo assim o seu cumprimento.

2.6 Das partes

É de suma importância destacar os agentes que atuam no procedimento conciliatório, além do crescente interesse do Poder Judiciário em estimular novos métodos de resolução de conflitos. O papel que estes agentes desenvolvem dentro de tal procedimento merece destaque, uma vez que realizados de forma clara, a obtenção de resultados positivos são nítidos. O resultado “acordo” é apenas um dos alcançados, a satisfação das partes, e a pacificação da lide também são objetivos deste procedimento. Imperioso se ter profissionais de qualidade, bem preparados e que se envolvam com o “bem-estar” das partes para exercício dessa área, demonstrando o outro lado do judiciário, o lado de pacificador social.

2.6.1 O conciliador

O conciliador deve atuar de forma tranquila e respeitosa. Embora, em sede de Juizados Especiais Cíveis, estes sejam rígidos pelo princípio da informalidade, nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95⁴², é importante lembrar que a audiência de conciliação é um ato solene e, portanto, as partes devem ser tratadas de modo formal. Assim, o conciliador deve sempre tratar as partes integrantes do conflito de forma respeitosa, chamando-os por Senhor e Senhora é sempre conveniente.

⁴² Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Por vezes, a parte chama o conciliador de V. Exa., pensando que ele é o Juiz. Para evitar mal-entendidos, é sempre bom esclarecer que quem está atuando é o conciliador, sem que tal fato represente uma diminuição na importância do trabalho do conciliador. Aliás, são estas audiências que diminuem a pauta do Juiz, e se resultando em acordo, desafogam o judiciário.

Os artigos 21 a 26, seção VII, da Lei 9.099/1995 tratam especificadamente da Conciliação e do Juízo Arbitral, desta forma:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

A audiência de conciliação é o momento em que o conciliador atua. Sua participação adequada é fundamental para o bom andamento do processo.

Inicialmente, deve ser verificada a documentação das partes, exigindo a carteira de identidade, carta de preposto dos representantes das empresas e atos constitutivos e procuração dos advogados. Em caso de condomínio, deve ser verificado se o síndico é o efetivo representante do condomínio, o que deve estar indicado na ata do condomínio que o nomeia. Depois é preciso observar se quem nomeia os prepostos e os advogados têm poderes para tanto.

Na conciliação, o conciliador deve conscientizar as partes da importância do acordo. Esses são argumentos interessantes, devendo o conciliador informa-las que o

acordo permite que as partes decidam a causa, ao invés de aguardar uma solução imposta pelo juiz, que poupa tempo até o resultado final, o que fatalmente ocorre com a interposição de recursos e que soluciona o problema.

De forma mais ampla, o conciliador é um terceiro imparcial que auxilia as partes envolvidas no conflito a encontrarem a melhor solução para a controvérsia, através do acordo, atuando de maneira ativa e fazendo sugestões para resolução da lide. O papel deste terceiro interessado não é adentrar ao mérito da questão, nem fazer juízo de valor, mas apenas auxilia e motiva o diálogo entre as partes, mostrando caminhos diversos da decisão imposta pelo Estado-juiz.

Estabelece o Provimento nº 953/2005 aqueles que podem atuar como conciliador:

Artigo 3º - Poderão atuar como conciliadores, voluntários e não remunerados, magistrados, membros do Ministério Público e procuradores do Estado, todos aposentados, advogados, estagiários, psicólogos, assistentes sociais, outros profissionais selecionados, todos com experiência, reputação ilibada e vocação para a conciliação, previamente aferida pela Comissão de Juízes ou Juiz coordenador, quando não constituída a Comissão.

A Lei Complementar nº 851/1998, que dispõe sobre o sistema de Juizados Especiais também faz referência àqueles que podem ser conciliadores:

Artigo 10 - Os Conciliadores, com a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes, são auxiliares da Justiça, recrutados, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função.

Conforme material extraído do site do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao conciliador:

- Estabelecer confiança (aceitação do conciliador pelas partes);
- Escutar ativamente; • Reconhecer sentimentos (necessidade ou interesses ocultos), que serão as bases da negociação;
- Fazer perguntas abertas (que não contenham atribuição de culpa);
- Ser isento de julgamentos e avaliações (neutralidade);
- Separar as pessoas dos problemas;
- Criar padrões objetivos; • Buscar nas partes a autonomia de vontade (atitude espontânea);
- Intervir com parcimônia (intervenções rápidas e objetivas);
- Confidencializar a audiência (sigilo);
- Pacificar a lide sociológica;

- Educar as partes para que elas resolvam os conflitos (empoderamento);
- Quebrar a polarização e humanizar o relacionamento (validação).

Os artigos 134⁴³, 135⁴⁴ e 138, II⁴⁵ do Código de Processo Civil, determinam que os conciliadores devam estar sujeitos as regras de suspeição e impedimento, de forma a garantir a imparcialidade no procedimento conciliatório.

Finalmente, o conciliador é um auxiliar da justiça e exerce um múnus público, que necessariamente deve estar preparado para exercer a função, onde o primordial é fazer a conexão de diálogo entre as partes, ou restabelecê-la, conduzindo a negociação com neutralidade até alcançar a resolução da discórdia.

2.6.2 O juiz

O princípio da formalidade é um dos principais princípios norteadores do Direito. As formalidades exigidas pelo Direito têm origem em épocas ancestrais e decorre da forte influência do caráter religioso e sagrado atribuído ao Direito Romano.

Felizmente, o Direito vem evoluindo desde então, acompanhando a evolução da Humanidade e das relações sociais, libertando-se da exorbitante formalidade, que gera lentidão na tramitação de processos no Judiciário. Exemplo – já demonstrado anteriormente - é o caso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados em 1995, pela Lei Federal nº 9.099, caracterizados pela informalidade, oralidade e simplicidade dos atos processuais, norteados ainda pelo princípio da economia processual, tudo na tentativa de agilizar a prestação jurisdicional.

⁴³ Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

⁴⁴ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

⁴⁵ Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição [...] II - ao serventuário de justiça;

Nesse sentido, no Brasil, o Judiciário Brasileiro tem adotado nos últimos anos, medidas que demonstram seu compromisso com a modernidade e com a evolução das relações sociais e jurídicas, sendo o incentivo à mediação/conciliação, extremamente mais informais, simples e ágeis, prova pela disso. Segundo dados do CNJ, o Brasil possui, aproximadamente, 87 milhões de processos judiciais em andamento, número absolutamente alarmante, que nos dá a ideia das condições de trabalho dos magistrados e da importância da adoção das formas alternativas de solução de conflitos.

Porém, a prática desses meios alternativos de solução de conflitos é calcado na aplicação da teoria do ganha-ganha, desenvolvida por Ronald Shapiro, segundo a qual os dois lados da negociação devem sair vencedores, tendo como princípio básico que, para obter o que se deseja é imprescindível que a outra parte também alcance seu intento, sob pena de se frustrar o objetivo almejado.

Dessa forma, a sociedade espera que o magistrado seja mais que um aplicador das leis, mas sim um profissional mais humano, com diversas capacidades, dando aos litígios o tratamento adequado, e se comprometendo a dissolvê-los.

Pelo motivo de, quando a conciliação for trabalhada no curso do processo, já tendo a lide sido instaurada, o próprio juiz acabará por exercer a função de conciliador. Nesse sentido:

No início do século XXI, a sociedade está a exigir do Judiciário uma revisão de seus paradigmas operativos. Do Juiz, demanda-se uma nova postura, necessariamente proativa, uma nova visão, marcadamente integradora recompositiva, e novos saberes, atentos à multidimensionalidade dos conflitos e à complexidade da atuação do Estado-Juiz, a um só tempo, como administrador, julgador e, em especial, pacificador, ou seja, aquele que dará o tratamento adequado ao conflito de interesse submetido ao seu mister.⁴⁶

Ainda, nas palavras de Andrighi:

Esse é um momento de inelutável exercício de humildade e de reflexão, tanto dos membros do Poder Judiciário como dos ilustres advogados, porque as circunstâncias históricas o exigem. Dispostos a não cometer mais equívocos, estamos preparados para o desafio de uma nova política na administração da Justiça, empregando todos os

⁴⁶ SENA, Adriana Goulart de; OLSSON, Giovanni. **Técnicas de juízo conciliatório na Justiça do Trabalho**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&sqi=2&ved=0CDEQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.enamat.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2013%2F06%2FCCF-2013-TGJC-Adriana-Goulart-Apostila-do-Curso.doc&ei=9ruUUpWwN4fP2QXJk4CICg&usq=AFQjCNGx_6R884ZhdWYSJJpceBhuQ9JbDw&sig2=JSrKFuFFLDtM_VGe32o4oA&bvm=bv.57155469,d.b2I>. Acesso em: 26 jun. 2015. p. 143.

esforços para melhorar o sistema judicial, porque só com esta postura cumprimos o primeiro mandamento da atividade do juiz – a busca pertinaz da paz social.⁴⁷

De forma que, deve o juiz estar preparado para resolver os conflitos além do processo em si.

Quando o juiz, atencioso, motiva o diálogo entre as partes, faz com que a lide seja cada vez menos traumática, enxergando o judiciário não mais como um 'monstro' mas como um terceiro capaz de resolver os conflitos de forma tranquila. Deve o juiz, portanto, sempre tentar o acordo, incentivando as partes, esclarecendo as vantagens, em qualquer momento antes de proferir a sentença.

Importante destacar que, para a obtenção de resultados positivos, deve o magistrado se apresentar, de forma correta se identificando, procurar saber o nome das partes, explicando de forma solidária o motivo de tal encontro, deve ter total conhecimento dos fatos e atentar de forma paciente para o que as partes têm a falar, construindo um ambiente confiável e tranquilo, onde os envolvidos se sintam confortáveis para transigir.

Nesse contexto, segundo Azevedo (2011, p.17) “a pergunta a ser feita deixou de ser, como deve sentenciar em tempo hábil”, e passou a ser, “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente e no menor prazo”.

Portanto, o juiz, deve sempre se manter imparcial durante todo curso processual, essas audiências preliminares não adentram ao mérito discutido nos autos, portanto é necessário não haver um pré-julgamento. O juiz que se importa com as audiências conciliatórias exerce a função muito além de julgador, de Estado-juiz, mas está a exercer de forma efetiva os princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, dentre tantos, a construção de um país cada vez mais solidário.

2.6.3 O advogado

O Estatuto da Ordem dos Advogados dispõe em seu artigo 2º que o advogado é indispensável à administração da justiça, prestando serviço público e exercendo a função social. Portanto, significa que a participação do advogado no procedimento conciliatório, deve ser significativa, de forma a contribuir para a aprimoramento dos

⁴⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Mediação – um instrumento judicial para a paz social**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXVI, n. 87, p. 134.

resultados adquiridos nos conflitos.

Não muito distante, o Código de Ética em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, estabelece que o advogado é defensor da paz social, e institui como um dever deste “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Para que o resultado buscado seja positivo, este profissional deve-se comportar de maneira diferenciada com relação ao processo judicial comum. Deve deixar de lado o modelo adversarial de solução de controvérsias, não pensando apenas no lucro do cliente, ou no próprio. Mas deve ter a postura voltada para o bem comum, e também exercendo o papel de pacificador, na busca de soluções razoáveis para ambas as partes. Neste sentido:

Assim, por se tratar de uma modalidade de resolução de conflitos autocompositiva, ou seja, as partes possuem maior participação e controle sobre o processo e seu resultado, vez que a composição deriva de um acordo entre elas e não da imposição de um terceiro, faz-se necessária uma postura do advogado direcionada a criar as melhores soluções para a composição do litígio, usando, para isso, a sua criatividade e experiência profissional.⁴⁸

É notório que, por muitas vezes o patrono da parte não está aberto a negociações, seja por enxergar que a conciliação é em vão, ou por acreditar que a condenação auferida em sede sentencial seria mais proveitosa para parte e até mesmo quando substabelecido por outros profissionais não possuem quinhão para ceder. O fato é que cabe ao advogado auxiliar a parte no sentido de ajuda-la a identificar quais são os interesses reais e assim trabalhar na elaboração de propostas adequadas que possibilitam ganhos justos e mútuos, motivando o diálogo, com a escuta ativa, percebendo as demais propostas envolvidas e a possibilidade de aceitação delas. O advogado ao agir desta forma, faz com que seu trabalho não seja apenas e tão somente litigioso, torna-se um trabalho humano, preocupado com os problemas reais que seu cliente enfrenta e passa a enxergar o processo além do ganho material.

Portanto, o advogado é capaz de contribuir levando maior eficácia e qualidade ao procedimento conciliatório. Para concluir, nas palavras de Azevedo e Silva (2006, p.120)

⁴⁸ AZEVEDO, André Gomma de. **Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHIA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:uxI0gLZFwL8J:conciliar.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/04/Guia-Conc-Medjud-26.2.2013-grafica.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 05 jun. 2015. p. 120.

“entende-se assim que bons advogados são importantes, na medida em que apresentam propostas muitas vezes não vislumbradas pelos próprios clientes”.

2.6.4 O Ministério Público

Para se saber o que é Ministério Público, deve-se partir do próprio nome, que indica “ministros do povo”, verdadeiros auxiliares do povo. É mais do que institucional, é existencial para o Ministério Público, já que a sociedade, o povo, são a razão de ser da Instituição. (Tese – Atendimento ao Público – Apresentada no XII Seminário Jurídico dos Grupos de Estudo – Realizada em dezembro de 1984, tendo como debatedor Daniel Roberto Fink, Procurador de Justiça).

Sendo uma das mais respeitadas instituições do país, o Ministério Público, possui inúmeros poderes e atribuições garantidos em nossa Constituição Federal. Entre tantas funções, destaca-se a de atuar como pacificador de conflitos que venham a surgir na sociedade.

Com o atendimento ao público, função também exercida por esta instituição, o contato direto com a população se destaca, oportunidade esta que os representantes do MP prestam orientação jurídica aos cidadãos, orientando-os de forma pacífica os meios mais adequados para dissolver os conflitos.

Portanto, com a intervenção do Ministério Público muitos conflitos acabam sendo solucionados, sem que haja necessidade de se acionar o Judiciário. Podendo ser resolvido apenas em uma conversa realizada entre as partes ou com a intervenção de um terceiro que tenta encontrar uma saída para o problema.

Crível é a atuação desta instituição na celebração de acordos extrajudiciais sobre interesses de natureza disponível, ou até mesmo de natureza indisponível – desde que referendado por ela, nos termos do artigo 585, inciso II⁴⁹, do CPC, e artigo 57, parágrafo único⁵⁰, da Lei 9.099/95. Quando já foi instaurado o processo em sede judicial, o Ministério Público, atuando em causas que envolvam interesse de menor ou de idosos p. ex., podem atuar como conciliadores, buscando novos caminhos e apresentando-os as partes, podendo em uma reunião com as partes realizar a conciliação redigindo o termo de acordo e encaminhando-a ao judiciário para homologação, contribuindo também para

⁴⁹ Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#) [...] II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

⁵⁰ Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

celeridade e efetividade na solução de controvérsias.

2.6.5 O acordo

Todos os acordos obtidos por meio da Conciliação têm validade jurídica. Isso significa que, caso uma das partes não cumpra o acordado, a ação pode ser levada à Justiça. Obtida a conciliação, a mesma é homologada pelo juiz e, por determinação do artigo 449⁵¹ do Código de Processo Civil, tem força de sentença. Caso não seja cumprido o acordo, pode ensejar procedimento de execução. Tal é a redação do artigo 475-N, III⁵², do Código de Processo Civil, que determina que a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

Uma vez resolvida à lide por meio de acordo entre as partes, havendo homologação pelo juiz, não mais se discutirão aspectos relativos ao conflito. A conciliação homologada, portanto, faz coisa julgada material e põe fim a fase de conhecimento do processo. Outra característica da homologação da conciliação é que a coisa julgada pode atingir inclusive as parcelas que não foram postas no pedido inicial. Como afirma Luiz Rodrigues Wambier:

A característica básica da transação é a reciprocidade de concessões, sendo lícito às partes levar a transação elementos, em princípio, estranhos à lide. A lide é praticamente redefinida na transação, pois que, do contrário, de transação não se trataria. O juiz, havendo transação, terá a liberdade de optar, ao decidir, cingida a esfera mínima de verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado. (2008, p. 553).

Assim, o trânsito em julgado poderá ir além do pedido e obrigar definitivamente tanto autor quanto réu. Uma vez descumprido o acordo, o procedimento de execução de sentença é cabível para ambas as partes, já que a conciliação prevê concessões mútuas, ou seja, ambos os lados saem, em parte, vencedores.

Assim sendo, cumpre observar que quando o juiz profere uma sentença homologatória de acordo, ele não enfrenta o mérito em questão, mas tão somente atua no sentido de se verificar se todos os atos do acordo estão formalmente em ordem, ou seja, se a matéria comporta ato de disposição, se as partes são titulares do direito do qual

⁵¹ Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

⁵² Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#) [...] III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

dispõem, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados, bem como se a vontade das partes foi manifestada de modo legal.

Portanto, a sentença se configura em um ato meramente formal no sentido de se conferir imperatividade ao ato negocial para, ao final, extinguir o processo.

Em caso de eventual descumprimento, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 475-I a 475-R do CPC, que dispõe sobre o cumprimento de sentença. O acordo celebrado e homologado por sentença passa a ter validade como título executivo judicial, e, portanto, o que foi acordado não poderá mais ser objeto de nova discussão.

Em caso de conciliação extrajudicial, o acordo celebrado terá validade como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II⁵³ do CPC, mediante a assinatura das partes e de duas testemunhas. Para passar a ter validade como título executivo judicial, deverá ser levado para homologação judicial.

Isto posto, é certo que após a homologação do acordo obtido em sede de conciliação, se torna incabível nova discussão dos fatos que culminaram na sua elaboração.

Caso haja a pretensão de alguma das partes de anular a respectiva sentença homologatória, surge uma divergência na doutrina em relação ao meio processual adequado para reaver a referida decisão. Caso a sentença homologatória tenha o escopo puramente de homologar o que foi acordado entre as partes, sem cunho decisório algum por parte do magistrado, o meio processual adequado é através da ação anulatória, nos termos do art. 486 do CPC:

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Caso haja a apreciação do mérito da causa quando da homologação do acordo, é possível se utilizar da ação rescisória, nos termos do art. 485, VIII, do CPC:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

Ou seja, quando se quer anular uma sentença de homologação de acordo deve-se atentar ao conteúdo da sentença proferida pelo juiz, observando se apenas homologou o

⁵³ Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#) [...] II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

acordo firmado entre as partes ou se utilizou do conteúdo do acordo para fundamentar a decisão.

CAPÍTULO 3 - DA IMPORTÂNCIA DE SE CONCILIAR

A conciliação é um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.⁵⁴

3.1 O empenho da justiça na difusão da conciliação

Com os Movimentos pela Conciliação realizados pelo CNJ os resultados positivos são claros. Desde a primeira edição no ano de 2006, a promoção para a realização de acordos tem se mostrado hábil e célere. Em 2006 foram realizadas quase 84 mil audiências em todo o país, cujos acordos superaram 55%.⁵⁵

Associada à necessidade do desafoamento do judiciário, o Conselho Nacional de Justiça anualmente promove edições da semana da conciliação, em conjunto com os Tribunais de todo o país, e com apoio de demais órgãos, cujos resultados continuam sendo bastante positivos e os seus efeitos extremamente satisfatórios para as partes, motivo pelo qual os organizadores vêm melhorando a cada ano a forma de atendimento e a realização do evento.

Dessa forma, percebe-se que a mudança do paradigma da litigiosidade vem sendo alcançado, conforme deseja o Conselho Nacional de Justiça e a própria sociedade.

Neste sentido, José Roberto Neves também afirmou:

Nas faculdades de direito os alunos aprendem só a se defender, esquecem um pouco da conciliação, da arbitragem, da mediação. Nós estamos mostrando esse outro lado, para que possamos ter mais paz social. Por isso a Resolução 125 do CNJ (que instituiu a política nacional da conciliação) determinou o desenvolvimento de centros permanentes voltados para esse tipo de atendimento aos cidadãos. Assim a população tem mais acesso ao Judiciário e mais interesse em conciliar.

Ensina a então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon afirmando que:

Estamos chegando à conclusão de que as alternativas de resolução de conflito são a solução para o Poder Judiciário, deixando-se aquela

⁵⁴ Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 06/06/2015.

⁵⁵ FERNANDES, Viviane Rodrigues de Oliveira. **A Conciliação no TJDF** – Conciliar é Legal. Brasília-DF, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br>>. Acesso em 06 jun. 2015.

tradicional. [...]. Das alternativas de solução de conflitos que possuímos, a conciliação é a que se apresenta mais adequada.

3.2 Do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça vem desempenhando um papel fundamental na divulgação e incentivo a utilização de métodos de resolução de conflitos.

A conciliação por sua vez, destaca-se, com a criação da Semana Nacional da Conciliação, e com a sua lapidação e aperfeiçoamento, a cada ano o CNJ lança novas campanhas.

Desde 2010 o CNJ lançou o prêmio 'Conciliar é legal', premiando os Tribunais de todo Brasil quando alcançados acordos consideráveis e lançados métodos que ajudam na composição de conflitos, possuindo os seguintes termos:

“O Prêmio busca identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça.

O Prêmio Conciliar é Legal reconhece as práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos”.

Chegando à 5ª Edição em 2014, os ganhadores do V Prêmio Conciliar é Legal são os seguintes:

Quanto as categorias: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Juiz Individual Rafael Leite Paulo; Instrutores de Mediação e Conciliação Crystiane Maria Uhlmann; Ensino Superior UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso; Advogado Cássio Bitar Vasconcelos; Demandas Complexas e Coletivas Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região e na Categoria Sociedade Civil Itáu Unibanco S.A.

Destarte, o CNJ tem como parte da sua história e missão, no que tange os novos métodos de conciliação. Por iniciativa dos conselheiros Germana de Moraes e Eduardo Lorenzoni e com o apoio da Ministra Ellen Gracie e dos demais integrantes, por unanimidade, o Conselho lançou em agosto do 2006 o Movimento pela Conciliação.

Em um primeiro momento foi firmado um compromisso entre os profissionais jurídicos, sobretudo os juizes, advogados, promotores e procuradores, que se agiriam antes de aceitarem que um caso ia ser levado as suas últimas etapas processuais,

enfatazariam a fase prévia em que as partes buscarão solução para o conflito. Sendo estes integrantes, os agentes e os produtores da justiça, do acordo, da conciliação.

Nada será realizado fora dos parâmetros determinados pelo Código de Processo Civil, que dispõe sobre a tentativa de conciliação prévia em causas que envolvam patrimônio privado, como batidas de automóveis, brigas de vizinho, compra e venda, e tantos outros, e até mesmo, em algumas causas de direito de família.

Essa fase judicial, muitas vezes, é esquecida pelos juízes e pelos demais integrantes. Não enfatizando a importância do acordo, vez que são comprometidos com a cultura da justiça imposta e não realizada por meio de uma composição entre autor e réu.

O CNJ, por meio de seus conselheiros e desembargadores, mostram que a conciliação é mais rápida e mais barata do que a sentença. Dando o exemplos dos Centros de Conciliação em Direito de Família, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Equipes multidisciplinares de psicólogos, advogados e assistentes sociais realizam mais de 66 audiências por dia, com meia hora cada uma. De 2002 a 2004, foram mais de 18 mil audiências, 62,45% das quais terminaram em acordo.

Destacam ainda que esse tipo de iniciativa é fator de pacificação social, complementar e integrado ao Judiciário. Na conciliação, o resultado vai estar mais próximo da vontade das partes em conflito. Ninguém precisa sentir que saiu perdendo. Chega-se a um acordo porque é vantajoso para os dois lados. Se as partes ajudam a construir o acordo, o incentivo para obedecer ao combinado é maior. Não é à toa que sua importância já estava expressa no Código Comercial de 1850 e na Constituição de 1824. A razão é simples. É mais vantajoso tanto para as partes quanto para o Estado. É economia de tempo e dinheiro.

No que tange aos Juizados Especiais, criação de Hélio Beltrão e Piquet Carneiro – Juizados de Pequenas Causas – o movimento conciliatório, representa um compromisso também com os JEC's, vez que tornou-se a grande justiça do povo brasileiro. O crescimento do juizados especiais interfere diretamente no crescimento do acesso à justiça, e consequentemente, aumentar o acesso à justiça é dar oportunidade das partes verem seus problemas dirimidos, diminuindo assim a violência e aumentando a pacificação social. Pois, infelizmente, há uma relação perversa.

“Quanto menos as pessoas acreditam na Justiça, e quanto menos têm acesso a ela, mais prevalece a lei do mais forte, mais a violência

aumenta. Há uma correlação entre a eficiência da justiça e a paz social.”⁵⁶

O bandeira da pacificação social criada por meio do movimento, ao lado de outras ações, é também importante para a formação de profissionais jurídicos, onde há o aperfeiçoamento das técnicas e habilidades necessárias ao treinamento de conciliadores que ajudarão os juízes. Ressalta-se que mais de 800 faculdades de direito do Brasil, com raríssimas exceções, o aluno não tem disciplinas ligadas à conciliação ou a outros métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. O Movimento pela Conciliação não diminui a essencialidade dos profissionais jurídicos — juízes, advogados, procuradores, promotores, defensores públicos. Ao contrário: a conciliação sempre pode ser aprimorada com a participação de profissionais jurídicos, e eventual ilegalidade ou violação de direitos no procedimento conciliatório pode ser examinada pelo Judiciário.

“Todo o sistema judicial sai ganhando com a conciliação. Diminuir a demanda por sentenças é potencializar a atuação dos juízes sobre os casos que mais dependem da sua apreciação. Daí o apoio unânime e enfático do CNJ, que tem como uma de suas principais funções a ampliação e democratização do acesso à Justiça. Ampliar esse acesso é contribuir para a paz social.”⁵⁷

3.3 Da política nacional de resolução de conflitos

Observado o fato de estagnação no qual se encontra o judiciário brasileiro, pelo excessivo volume de processos existentes e com a consequente demora na disponibilidade de respostas para o problema a ser fornecido pela Justiça, os métodos consensuais de solução de conflitos, têm demonstrado grande interesse por parte de juristas, seja doutrinadores, magistrado, enfim, operadores do direito, o que está ocasionando discussões e estudos sobre o tema.

Assim sendo, métodos como a conciliação, a mediação e arbitragem tem ganhado espaço no mundo jurídico, de forma que mostram sua eficiência na busca da pacificação social.

Nesse contexto, surge também o interesse do Conselho Nacional de Justiça na criação de uma política pública a ser trabalhada nesse sentido, uma vez que faz parte de suas atribuições, no que se refere à gestão de processos, buscar um tratamento adequado

⁵⁶ Conselho Nacional de Justiça. Joaquim Falcão. Diretor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (RJ) e membro do Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 06 jun. 2015.

⁵⁷ *Id. ibid.*

das demandas que são submetidas à apreciação do Judiciário.

Assim, nas palavras de Sena (2011, p. 117):

O Conselho passa a atuar mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, visando ao aperfeiçoamento no serviço público de prestação da Justiça. Portanto, a perspectiva de “estagnação” ou de “inconsistência” de atuação, além da sempre citada “crise do Judiciário”, passam a ser enfrentadas, não somente por juízes, individualmente, Tribunais em suas esferas de atuação, mas, sim, em uma compreensão de uma Política Pública.

O acesso à justiça de forma qualificada, que garanta decisões justas, tempestivas e efetivas é o que se tem em mente quando se fala em adoção de uma política nacional de resolução de conflitos.

Ao permitir uma solução efetiva para o litígio, bem como a incentivação do diálogo e cultura de pacificação, a conciliação se mostra um método eficaz de resolução de conflitos, dando ao Judiciário uma nova postura.

Desta forma, os esforços e o incentivo fornecido pelo CNJ se mostram totalmente adequados para a criação de uma política pública, uma vez que também tem a característica de prevenção de novos litígios, visando sempre a criação de métodos para dissolver conflitos.

A própria Constituição Federal em seu artigo 103-B⁵⁸ ao criar o CNJ, também acabou por definir suas atribuições, sendo que uma delas é a de zelar pela observância do artigo 37⁵⁹ da CF, que estabelece os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da eficiência nos órgãos judiciários.

Neste sentido, Watanabe (2011, p. 9) destaca que “a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, é o resultado dessa iniciativa, e o CNJ, por meio dela, institucionalizou a „Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Para que uma política pública de resolução de conflitos seja efetivamente empregada, assim a Resolução 125 do CNJ foi editada no sentido de garantir qualidade e controle à prática de métodos consensuais de conflitos no Judiciário e organicidade, observando sempre a política nacional, bem como a utilização dos princípios constitucionais, de forma que os resultados sejam justos e satisfatórios para ambas as

⁵⁸ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

⁵⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

partes, sendo de forma judicial ou extrajudicial.

3.4 Resultados da conciliação no Município de Três Rios

Território onde se encontra o atual Município de Três Rios era primitivamente denominado Paraíba Nova.

Em decorrência de sua posição no itinerário da "Estrada Real", que ligava o Rio a Minas, novo núcleo populacional ali se formou. Uma capela foi erguida, tendo São Sebastião de Entre Rios como Padroeiro.

Até antes de 1858, o território do atual Distrito constituía apenas uma colônia dependente da Fazenda de Cantagalo, de propriedade de Antônio Barroso Pereira, 1º Barão de Entre Rios. Por essa época, seguindo com a estrada de rodagem Petrópolis-Juiz de Fora, Mariano Procópio adquiriu, do referido barão, 81.840 braças quadradas de terras, construindo a grande e suntuosa Estação de Entre Rios, que mais tarde acolheu a comitiva imperial, quando da inauguração, em 18 de março de 1858, do trecho nas terras do Município, da famosa União e Indústria.

Foi a partir da instalação dessa parada, com os melhoramentos introduzidos pela companhia concessionária da rodovia e com a chegada dos trilhos da Estrada de Ferro D. Pedro II, em 1867, que Entre Rios passou a desenvolver-se com o surgimento de ricas fazendas onde o elemento negro escravizado fazia a fortuna de seus proprietários.

Entretanto, é interessante notar-se que, apesar de todo o progresso observado na localidade de Entre Rios, apenas em 1890 foi esta elevada à categoria de Distrito, quando Bemposta (com o nome de Nossa Senhora da Conceição Bemposta) e Nossa Senhora de Monte Serrat (atual Afonso Arinos), receberam em 1855 e 1884, respectivamente, predicativos de paróquias ou freguesias e, portanto, de Distritos.

As condições de desenvolvimento propiciaram a emancipação, que ocorreu em 1938, recebendo o Município a denominação de Entre Rios, modificado em 1943 para Três Rios.⁶⁰

No que tange à Justiça, o Município de Três Rios possui a 1ª e 2ª Vara da Justiça Comum, Vara de Família e Menores, Juizado Especial Criminal e Adjunto da Violência Doméstica e da Mulher, Juizado Especial Cível, Justiça Federal e a Justiça do Trabalho.

Nos anexos apresentados, verificam-se os índices de acordos alcançados pelas Varas Comuns da Comarca de Três Rios. Ao analisarmos os índices alcançados pela 2ª

⁶⁰ Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 06 jun. 15.

Vara (anexo 1 e 2) no que tange as audiências conciliatórias dos artigos 331 e 277 do Código de Processo Civil no período compreendido entre 01 de janeiro de 2015 a 03 de junho de 2015, conclui-se que as audiências designadas possuem grande índice de realização, as partes comparecem ao ato. Quando realizada a suspensão, há grande possibilidade das partes peticionarem ao juízo competente um acordo celebrado entre eles. Apesar dos resultados sem acordo serem significativos desta vara, algumas questões são impossíveis de serem dirimidas, muitas vezes porque as partes e possivelmente seus patronos não acreditam na efetiva solução para a controvérsia e almejam um valor indenizatório alto a ser determinado em sentença, prevalecendo por fim, o valor econômico a ser ganho. Quando há partes que têm interesse na solução do conflito de forma amigável, muitas são as tentativas de acordo, antes da produção de provas e da sentença.

Já ao analisarmos os resultados alcançados pela 1ª Vara da Comarca (anexo 2 e 3), também referente as audiências conciliatórias que tratam os artigos 227 e 331 do CPC, pelo mesmo período de tempo, os índices de audiências realizadas sem acordo são excessivos. Apesar da quantidade de audiências realizadas serem distintos entre uma vara e outra, verifica-se a não valorização e adequação a este tipo de ato.

CONCLUSÃO

O tema desenvolvido no presente trabalho teve por escopo tratar o instituto da conciliação enquanto método eficaz de resolução de conflitos.

Para uma melhor compreensão do tema proposto fez-se, primeiramente, o entendimento da constitucionalização do processo civil, bem como sua aplicação, com o devido entendimento da sociedade e dos conflitos existentes nela, até a conquista da jurisdição.

Em sequência, foi demonstrado o momento em que o Judiciário vem passando, com a sua crise pelas diversas demandas, e os inúmeros conflitos que chegam até a Justiça na busca de soluções. Sendo possível concluir sobre a existência de uma cultura de litígio arraigada no seio da sociedade, bem como da formação profissional dos operadores do Direito, em detrimento de uma cultura de pacificação.

Entretanto, na busca pelo desafogamento do judiciário e na busca de uma sociedade mais solidária, se mostra crescente o interesse na utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, dando-se destaque à Conciliação. Uma vez que este método tem se mostrado eficaz e célere na dissolução dos conflitos e possuindo um papel de suma importância na busca da pacificação social.

Após foi feito um estudo sobre o conceito de conciliação e buscou diferencia-la de outros métodos como p. ex., a mediação. Posteriormente, verificou-se que a conciliação apesar de ser desenvolvida no caso concreto, outros órgãos podem exercê-la com intuito principal de diminuir os conflitos encontrados diariamente na sociedade, usados à luz dos princípios constitucionais fonte basilar do direito pátrio.

Durante todo o curso do trabalho, foi destacado o papel do conciliador, vez que estabelece o diálogo entre as partes, criando novos meios para solução do litígio, de forma a trabalhar meios que se mostrem satisfatórios a todos os envolvidos. Apesar de a decisão ser determinada pelas partes.

Logo, conclui-se que por meio da conciliação é possível restabelecer o diálogo entre as partes, identificando os reais interesses, pois ao se encontrarem em um ambiente confiável falam sobre seus sentimentos, tornando o judiciário um lugar confortável, além dos ganhos positivos, entre tantos um resultado mais célere.

Apesar de ser demonstrando um método eficaz a realidade é que ainda é pouco difundida, o CNJ vem realmente trabalhando na divulgação desses métodos, mas no dia-a-dia o que se vê são serventuários da justiça envolvidos demais nos procedimentos comuns, a fim de dar andamento ao processo material, o que faz com que deixam de

lado tais métodos.

Muitas vezes não se trata de falta de interesse, outras sim algumas vezes são só falta de tempo. O Judiciário se encontra abarrotado de questões litigiosas que acaba ficando exaustivo para seus funcionários. O magistrado por muitas vezes encontra sua pauta de audiências acumuladas, e acabam fazendo máximo que consegue, deixando também estes métodos à mercê.

Os advogados, não muito distante, ingressam com a demanda já pensando na decisão do Estado-juiz, e dando pouquíssima importância às essas audiências preliminares, por vezes acreditam que a sentença será bem mais proveitosa, em termos financeiros, do que um acordo realizado entre as partes, e com isso se esquecem do verdadeiro problema enfrentado, da paz buscada quando a parte foi busca-lo.

Os representantes do Ministério Público e Defensores, abarrotados de processos e com o atendimento ao público, muitas vezes cumprem seu trabalho, da forma menos desgastante, se limitando apenas a exercer sua função.

Apesar de ter-se a consciência de que a conciliação estimula o desenvolvimento de uma cultura de pacificação na sociedade, em contraposição à solução adjudicada de conflitos por meio de uma sentença dada por juiz, a qual muitas vezes apenas resolve a lide processual, mas não consegue atingir e solucionar o verdadeiro conflito, aquele que está por trás do que foi exteriorizado num primeiro momento, seja em juízo ou não. Faz-se necessário uma mudança interna dos operadores do direito, fazendo enxergar o direito muito além do que as questões conflituosas, mas como um bem para a busca de um mundo melhor.

Destacou-se também a necessidade de se criar uma política pública nacional adequada para solucionar conflitos de interesses, e nada mais plausível que aqueles que sentirem algum direito seu violado possam participar da construção da solução de seu próprio conflito.

E assim, abordou-se o trabalho incrível de incentivo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que vem conquistando seu espaço a cada ano, demonstrando a importância deste método, instrumento capaz de auxiliar o Judiciário na conquista da pacificação social e de uma sociedade mais solidária e justa.

Com a pesquisa realizada às varas comuns do Município de Três Rios, conclui-se que apesar de existir grande incentivo à solução de conflitos de forma amigável, os resultados majoritários são os de não acordo. Não há como achar a raiz para o problema, mas percebe-se que há um conjunto de falhas. A mentalidade construída de todos os integrantes ainda é muito distante de que esse tipo de audiência possa trazer bons frutos

não só para que o integra, mas para toda uma sociedade.

Enxergar o direito além do litígio parece ser uma utopia. É necessária a mudança na mentalidade dos operadores do direito, para que busquem não apenas conforto econômico e ganho material, mas para que sejam seres humanos preocupados e dispostos a construir uma sociedade mais pacífica e caridosa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 05 jun. 2015.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Mediação – um instrumento judicial para a paz social**. *Revista do Advogado*. São Paulo, ano XXVI, n. 87.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 9 ed. Trad. Maria Celeste C.J. Santos. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 1997.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução Ao Processo Civil**. 4ª Revista. Rio De Janeiro 2006. Ed. Forense.

BITTONI, Ademir. **A ilusão do normativismo e a mediação**. *Revista do Advogado*. São Paulo, ano XXVI, n. 87. set. 2006.

_____. BRASIL. (Constituição 1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil, Publicada No Diário Oficial Da União N. 191-A, De 05 De Outubro De 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso De Direito Do Trabalho**. 9a Ed. São Paulo: Ltr, 2010.

_____. Decreto-Lei N. 5.452, De 1º De Maio De 1943. Aprova A Consolidação Das Leis Do Trabalho. Diário Oficial Da União. 09.08.1943.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso De Direito Processual Civil: Teoria Geral Do Processo E Processo De Conhecimento**. 12 A Ed. Rev., Ampl., E Atual. De Acordo Coma Ec/45. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2010.

EDINA, Eduardo Borges De Mattos. **Meios Alternativos De Solução De Conflitos – O Cidadão Na Administração Ad Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

FERNANDES, Viviane Rodrigues De Oliveira. **A Conciliação No TJDFt – Conciliar É Legal**. Brasília-DF, Jul. 2007. Disponível Em: <<http://www.google.com.br>>. Acesso em 06 Jun. 2015.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Volume 1. 17ª edição. 2009. Editora saraiva.

Fonseca, Ricardo Marcelo. **A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX**. 2007.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso De Direito Processual Civil – Teoria Geral Do Direito Processual Civil E Processo Do Conhecimento**. 50. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2009.

_____. Lei N. 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. Institui O Código Civil. Diário Oficial Da União. 11.01.2002.

_____. Lei N. 5.869, De 11 De Janeiro De 1973. Institui O Código De Processo Civil. Diário Oficial Da União. 17.01.1973.

_____. Lei N. 8.906, De 04 De Julho De 1994. Dispõe Sobre O Estatuto Da Advocacia E A Ordem Dos Advogados Do Brasil – Oab. Diário Oficial Da União. 05.07.1994.

_____. Lei N. 9.099, De 26 De Setembro De 1995. Dispõe Sobre Os Juizados Especiais Cíveis E Criminais E Dá Outras Providências. Diário Oficial Da União. 27.09.1995.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. 2008.

MOORE, Christopher. **O Processo De Mediação**. Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1998, P.177.

_____. Resolução N. 125 Do Conselho Nacional De Justiça, De 29 De Novembro De 2012, Publicada Em 1º De Dezembro De 2010. Dispõe Sobre A Política Judiciária Nacional De Tratamento Adequado Dos Conflitos De Interesses No Âmbito Do Poder Judiciário E Dá Outras Providências.

SENA, Adriana Goulart de. **A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflito de interesses**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs).

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & conciliação**. Belo horizonte: mandamentos, 2002.

_____. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro.
<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual>. <Acesso em:
05.06.2015>.

Wolkmer, Antonio Carlos. Fundamentos De Uma Nova Cultura No Direito. 3. Ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

ANEXO 1 – Resultado de audiências de conciliação, referentes aos artigos 277 e 331 do Código de Processo Civil de 2002, no período de 01/01/2015 à 03/06/2015 da 2ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ.

CARTÓRIO DA 2ª VARA

Juiz: Ana Carolina Gantois Cardos

Conciliadora: Natália Oliveira Silva

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO – Art. 331 CPC		
Resultados Finais		
Adiada por ausência da parte ré	1	5.00%
Não realizada – ausência da parte autora	1	5.00%
Realizada – com acordo	5	23.00%
Realizada – conclusão por despacho saneador	2	9.00%
Realizada – Despacho em audiência	3	14.00%
Realizadas – sem acordo	7	32.00%
Realizada – Suspensão do Processo	3	14.00%

Audiências Realizadas	20	90.91%
Audiências Marcadas	22	100.00%
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO – Art. 277 CPC		
Resultados Finais		
Adiada	2	6.00%
Adiada por ausência da parte ré	4	11.00%
Realizada – com acordo	7	20.00%
Realizada – conclusão por despacho saneador	2	6.00%
Realizada – Despacho em audiência	6	17.00%
Realizada - Outros	2	

		6.00%
Realizadas – sem acordo	8	23.00%
Realizada – Suspensão do Processo	4	11.00%

Audiências Realizadas	29	82.86%
Audiências Marcadas	35	100.00%

ANEXO 2 - Resultado de audiências de conciliação, referentes aos artigos 277 e 331 do Código de Processo Civil de 2002, no período de 01/01/2015 à 03/06/2015 da 1ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ.

CARTÓRIO DA 1ª VARA

Juiz: Eduardo Buzzinari

Conciliador: Waldecir de Costa Mello

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO – Art. 277 CPC		
Resultados Finais		
Não realizada - ausência da parte ré	5	9.00%
Não realizada – autor e réu ausentes	1	2.00%
Realizada – com acordo	3	5.00%
Realizada - Outros	3	5.00%
Realizadas – sem acordo	44	79.00%

Audiências Realizadas	50	89.29%
Audiências Marcadas	56	100.00%

AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO – Art. 331 CPC		
Resultados Finais		
Não realizada – autor e réu ausentes	1	2.00%
Realizada – com acordo	2	4.00%
Realizadas – sem acordo	46	94.00%

Audiências Realizadas	48	98.00%
Audiências Marcadas	49	100.00%